

EXERCÍCIO DE 2025

PROCESSO Nº. 003/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2025

RECURSO ORÇAMENTÁRIO: 01.201.01.031.0001.4002.33.90.35.000-D0019

SÍNTESE DO OBJETO: Contratação de serviços de consultoria jurídica na área de Direito Administrativo, Constitucional e Tributário da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA/MG**, auxiliando os servidores públicos em situações incomuns, com complexidade acima do normal.

AUTUAÇÃO

Aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de 2025, nesta Câmara eu, Ivana Cota de Oliveira, autuei a autorização e demais documentos que seguem.

Ivana Cota de Oliveira

Agente de Contratação

AUTORIZAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG, no uso de suas atribuições legais, e considerando que:

A Diretoria da Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG, informou que se faz necessária e indispensável a contratação de consultoria jurídica na área de Direito Administrativo, Constitucional e Tributário, para assegurar que as decisões dos diversos setores que envolvem questões de alta complexidade sejam tomadas de forma a cumprir as normas e legislações vigentes, e garantir a correta e eficaz aplicação dos recursos públicos;

O referido objeto não se qualifica em assessoria e consultoria ampla e irrestrita, tampouco como prestação de “serviços comuns” que se identificam com a rotina da Administração Municipal, justamente em razão da considerável complexidade intelectual e especificidade jurídica que lhe é inerente, afinal, trata-se de serviços de maior amplitude, de natureza incerta, e peculiar, que se encarta como serviço de alta especialização e de técnica jurídica;

Os serviços intelectuais exigem dos profissionais conhecimentos específicos e com grau elevado de conhecimento, e apenas profissionais altamente especializados, são capazes de atender à demanda do ente com qualidade e eficiência;

DECIDE:

AUTORIZAR e DETERMINAR ao Setor de Licitação que promova a formalização do processo de inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c”, “e” e “f”, da Lei Federal nº. 14.133/2021, artigo 2º, da Lei Federal nº. 14.039/2020 e artigo 13, da Portaria nº. 046/2023, devendo para tanto realizar todos os procedimentos administrativos necessários, para que a contratação seja autorizada pelo Presidente, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Em atendimento ao disposto artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 101/2000, DECLARA que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Rio Piracicaba, 21 de Janeiro de 2025.

ALEKSANDRO JOSÉ DA SILVA

Presidente

Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD					
ÓRGÃO		Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG			
SETOR DEMANDANTE		Diretoria			
JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:					
A presente contratação se faz necessária e indispensável no dia a dia do Legislativo Municipal , uma vez que contempla serviços imprescindíveis para o bom funcionamento de diversos setores e que não podem sofrer interrupção, sem causar prejuízo ao seu bom andamento					
GRAU DE PRIORIDADE DA CONTRATAÇÃO					
<input type="checkbox"/> Baixa		<input type="checkbox"/> Média		<input checked="" type="checkbox"/> Alta	
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER CONTRATADO					
ITEM	QUAN T.	UNIDAD E MEDIDA	DETALHAMENTO	PREÇO ESTIMADO	
				UNIT. R\$	TOTAL R\$
1	12	Serviços	Contratação de serviços de consultoria jurídica na área de Direito Administrativo, Constitucional e Tributário da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA/MG , auxiliando os servidores públicos em situações incomuns, com complexidade acima do normal.	R\$13.000,00	R\$156.000,00
PREVISÃO DE DATA EM QUE DEVE SER INICIADA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:					
21/01/2025					
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS					
<input type="checkbox"/>	Não continuado		<input checked="" type="checkbox"/>	Continuado	
<input type="checkbox"/>	Parcela única		<input checked="" type="checkbox"/>	Mensal	

<input type="checkbox"/>	Semanal	<input type="checkbox"/>	Outro: _____ (especificar)
<input type="checkbox"/>	Quinzenal		
REGIME DE EXECUÇÃO			
<input type="checkbox"/>	Empreitada por preço unitário	<input type="checkbox"/>	Contratação por tarefa
<input checked="" type="checkbox"/>	Empreitada por preço global	<input type="checkbox"/>	Contratação integrada
<input type="checkbox"/>	Empreitada integral	<input type="checkbox"/>	Contratação semi-integrada
<input type="checkbox"/>	Fornecimento e prestação de serviço associado		
HABILITAÇÃO ESPECÍFICA			
<input type="checkbox"/> Não. <input checked="" type="checkbox"/> Sim: A comprovação da notória especialização da empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, nos termos do artigo 74, parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 14.133/2021 e artigo 2º, da Lei Federal nº. 14.039/2020.			
RESPONSABILIDADES ESPECÍFICAS DA CONTRATADA			
<input type="checkbox"/> Não. <input checked="" type="checkbox"/> Sim: Conforme detalhado na “MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”.			
RESPONSABILIDADES ESPECÍFICAS DO CONTRATANTE			
<input type="checkbox"/> Não. <input checked="" type="checkbox"/> Sim: Conforme detalhado na “MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”.			
LOCAL DE ENTREGA/EXECUÇÃO E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO			
<p>Os serviços deverão ser prestados mediante atendimento presencial na sede da Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG, ou em onde a câmara demandar ou for demandada, bem como ainda, e em horário integral, no escritório da empresa, na cidade de Manhuaçu/MG, e ainda por parecer, telefone, whatsApp, internet, e-mail, teletrabalho e pessoalmente, conforme a necessidade da contratante.</p> <p>O prazo para iniciar os serviços é imediato, após a assinatura do contrato.</p> <p>As dúvidas/esclarecimentos sobre a execução podem ser enviadas ao e-mail licitacao@camararp.mg.gov.br.</p>			

Os serviços serão recebidos pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Documento de Formalização de Demanda e na Proposta de Preços.

Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Documento de Formalização de Demanda e na Proposta de Preços, devendo ser substituídos a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

O recebimento do serviço não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

DEFINIÇÃO DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO OU NÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

() Com base na baixa complexidade do objeto, o estudo preliminar e o gerenciamento de riscos da contratação serão dispensados para esta contratação, bastando a elaboração de termo de referência ou projeto básico.

(X) Devido à alta complexidade do objeto será necessária a elaboração do estudo preliminar, dispensado o gerenciamento de riscos da contratação, nos termos do artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

() Devido à existência de estudo técnico preliminar e de gerenciamento de riscos de contratação anterior, serão utilizados o estudo técnico preliminar e gerenciamento de riscos do Processo nº. ____/____ – Modalidade nº. ____/____.

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Informamos que existe previsão de recursos orçamentários à conta da dotação nº. 01.201.01.031.0001.4002.33.90.35.000-D0019, compatível com o valor que será pago pela execução do objeto contratado, nos termos do artigo 72, inciso IV, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Objetivando a instrução do processo, informamos que foram apresentadas notas fiscais pela futura contratada emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, comprovando previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, nos termos do artigo 23, parágrafo 4º e artigo 72, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/2021:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade** ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**” (g.n.).

RESPONSABILIDADE PELA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Certifico que sou responsável pela elaboração do presente documento.

Data: 21/01/2025

Joisse Luiza do Carmo
Diretora Geral
Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

PROCESSO Nº. 003/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2025

1. INTRODUÇÃO

1.1. As contratações públicas produzem importante impacto na atividade econômica, considerando a quantidade de recursos envolvidos.

1.2. Este estudo visa buscar a melhor solução para a contratação de serviços de consultoria jurídica, considerando que um planejamento bem elaborado possibilita contratações potencialmente mais eficientes, posto que a realização de estudos prévios proporciona conhecimento de novas modelagens/metodologias constantes no mercado, resultado na melhor qualidade do gasto com recursos públicos.

1.3. Apresentamos o estudo técnico preliminar que visa assegurar a viabilidade (técnica e econômica) da contratação pretendida e o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o “TERMO DE REFERÊNCIA”.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1.1. Atualmente se faz necessária e indispensável no dia a dia da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA/MG** a contratação de serviços de consultoria jurídica para assegurar que as decisões dos diversos setores que envolvem questões de alta complexidade sejam tomadas de forma a cumprir as normas e legislações vigentes, e garantir a correta e eficaz aplicação dos recursos públicos.

2.1.2. O Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul entendeu que é regular a contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica por inexigibilidade, devendo ser considerada a realidade local de cada unidade jurisdicionada:

“É declarado regular o procedimento de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria previdenciária quando se verifica que os trabalhos a serem desempenhados possuem grau de dificuldade e especificidade, considerando que não se refere à prestação de serviço relacionada à previdência do regime geral, mas de regime próprio, o que torna a situação menos comum, sobretudo para profissionais em unidades gestoras do interior.” (Acórdão nº. 197/2019 – Primeira Câmara) (g.n.).

2.1.3. Situação semelhante já foi decidida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, oportunidade em que também declarou regular a contratação de consultoria e assessoria técnica por inexigibilidade de licitação, conforme se verifica da ementa do Acórdão nº. 1286/2018 – Segunda Câmara:

“EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE – ASSESSORIA JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE. O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. [...] Embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros – preferencialmente concursados – **a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços** – mesmo aqueles corriqueiros e ordinários da Administração. [...] Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de procuradoria própria, ou, ainda, com um corpo jurídico em incipiente fase de formação e dependentes de

fomento técnico e aparelhamento adequado. **Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias jurídicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a solução de continuidade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população**” (g.n.).

2.1.4. Vide, nesse sentido, trecho do parecer emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas de Minas Gerais na Consulta nº. 746.716, com remissões ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 684.973:

“Portanto, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias e com o entendimento expresso no já citado incidente de Uniformização de Jurisprudência desta Corte, deve ser **comprovado no caso concreto, por um lado, a caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e, por outro lado, que a notória especialização do executor seja elemento essencial para a adequada realização deste objeto**. Deste modo, o **elemento confiança deve ser considerado de forma complementar**, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei. Atendidos esses requisitos, **poderá ocorrer a contratação mediante a formalização do processo de inexigibilidade de licitação**. Nos casos em que os serviços são considerados atividades corriqueiras, habituais da Administração Pública, a contratação deve ocorrer mediante a realização de procedimento licitatório, como determinam os artigos 2º e 3º da Lei de Licitações. Deste modo, Sr. Presidente, encontra-se respondida, em tese, a questão suscitada pelo Prefeito Municipal de Rio Piracicaba, acerca da **possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado**.” (g.n.).

2.1.5. Em recente decisão, o Tribunal de Contas de Minas Gerais fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, o relator encampou o voto vista, e o **Tribunal Pleno** **fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo**, por maioria, nos seguintes termos: inexistente divergência entre a Recomendação n. 36 do Conselho Nacional do Ministério Público e o posicionamento deste Tribunal de Contas **acerca da contratação direta por inexigibilidade de licitação pela Administração Pública de serviços advocatícios, observando-se os preceitos da recente Lei n. 14.039, de 17 de agosto de 2020, que reconheceu a singularidade dos serviços de advocacia pela natureza técnica dessa atividade, sem prejuízo do cumprimento das demais condições para contratação por inexigibilidade de licitação, em especial os requisitos previstos no art. 26 da Lei n. 8.666/93.** Vencido o conselheiro Wanderley Ávila, que propôs o sobrestamento da deliberação final desta consulta, até julgamento de mérito, pelo STF, da ADI 6569, contra a Lei 14.039/2020. (Consulta n. 987411, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 02.12.2020).” (g.n.).

E ainda:

“RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEI N. 14.039/2020.** MODELO DE PARECER FORNECIDO PELA CONTRATADA. INDÍCIOS DE MONTAGEM. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO.1. **Com as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, uma vez presentes os requisitos necessários para hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993), incluindo a demonstração de notória especialização da empresa contratada, não há que se falar em irregularidade da contratação.**2. Não há vedação legal de que o particular interessado em contratar com a Administração Pública forneça subsídios aos agentes públicos, tais quais modelo de peça processual e, ainda, a elaboração de parecer é prerrogativa de independência funcional.” [RECURSO

ORDINÁRIO n. 1076904. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 27/01/2021. **Disponibilizada no DOC do dia 02/06/2021]** (g.n.).

“CONSULTA. **ASSESSORIA JURÍDICA. EXECUÇÃO INDIRETA. ÂMBITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÕES. PODER DE IMPÉRIO ESTATAL. LICITAÇÃO. REGRA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. SUBJETIVIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.** REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES CONTRÁRIOS.1) **É possível a execução indireta dos serviços de assessoria jurídica no âmbito municipal**, desde que as atividades contratadas não caracterizem manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.2) A execução indireta dos serviços de assessoria jurídica compatível com os paradigmas legais deve observar a regra definida no art. 37, XXI, da Constituição da República, ou seja, contratação mediante a realização de procedimento licitatório.3) É possível, porém, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de assessoria jurídica quando caracterizados como serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, desde que comprovadas no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no art. 26 da mesma norma, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, assim considerado aquele que exige, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.4) Nos termos do parágrafo único do art. 210-A do Regimento Interno, revogam-se as Consultas nos 684.672, 708.580, 735.385,

765.192, 873.919 e 888.126, deliberadas, respectivamente, em 01/09/04, 08/11/06, 17/10/07, 27/11/08, 10/04/13 e 08/08/13.” [CONSULTA n. 1076932. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 03/02/2021. **Disponibilizada no DOC do dia 04/03/2021**] (g.n.).

“RECURSOS ORDINÁRIOS. ASSESSORIA JURÍDICA. EXECUÇÃO INDIRETA. ÂMBITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÕES. PODER DE IMPÉRIO ESTATAL. LICITAÇÃO. REGRA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. SUBJETIVIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. PROVIMENTO PARCIAL. 1. É possível a execução indireta dos serviços de assessoria jurídica no âmbito municipal, desde que as atividades contratadas não caracterizem manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.2. A execução indireta dos serviços de assessoria jurídica compatível com os paradigmas legais deve observar a regra definida no art. 37, XXI, da Constituição da República, ou seja, contratação mediante a realização de procedimento licitatório.3. **É possível, porém, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de assessoria jurídica quando caracterizados como serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, desde que comprovadas no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no art. 26 da mesma norma, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, assim considerado aquele que exige, na seleção do melhor executor, grau de**

subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.4. Ainda que se trate de dispensa de licitação, a Administração Pública não está autorizada a contratar o particular por qualquer via, porquanto a contratação direta deverá ser precedida, necessariamente, de procedimento administrativo formal, que evidencie a obediência aos princípios e regras do regime jurídico administrativo, sobretudo, o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.” [RECURSO ORDINÁRIO n. 1076886. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 16/09/2020. **Disponibilizada no DOC do dia 15/01/2021**] (g.n.).

2.1.6. Com efeito, quando se está diante de situação em que são esses aspectos subjetivos que atendem ao fim almejado pela Administração, é patente a inviabilidade de se estabelecer um processo competitivo por meio da licitação.

2.1.7. Isso porque não são passíveis de comparação os serviços tidos por mais adequados em virtude do seu traço distintivo, da marca pessoal e do elemento criativo atribuído ao profissional ou à metodologia por ele empregada.

2.1.8. São essas características que materializam a inviabilidade da competição e determinam o enquadramento no artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c”, “e” e “f”, da Lei Federal nº. 14.133/2021, artigo 2º, da Lei Federal nº. 14.039/2020 e artigo 13, da Portaria nº. 046/2023, de acordo com critérios objetivamente aferíveis.

2.1.9. Descrita, portanto, a necessidade da contratação caracterizada pelo interesse público envolvido, atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.2. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

2.2.1. São requisitos da contratação:

- a) serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;
- b) profissionais ou empresas de notória especialização;
- c) inviabilidade da competição;
- d) trabalho essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.2.2. Especificamente no que concerne à singularidade, foi recentemente redefinida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais nos seguintes termos:

“RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS. **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL.1. Considerando que os atos objeto da ação de controle externo consistiram em contratos cujos efeitos se perpetuaram no tempo, não se reconhece a prescrição da pretensão punitiva. 2. A contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias deve ser precedida do devido processo seletivo público, nos termos do art. 198, § 4º, da CRFB e dos arts. 9º e 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.3. **Na contratação decorrente de processo de inexigibilidade de licitação, o requisito singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição.**4. Reconhece-se a possibilidade de contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação, com base em nova orientação fixada por este Tribunal, à luz da Lei de Introdução ao Código Civil e da Lei Federal nº 14.038/2020, que reconheceu a singularidade dos serviços de profissionais de advocacia e de contabilidade.” [RECURSO ORDINÁRIO n. 1015625. Rel. CONS. DURVAL

ANGELO. Sessão do dia 14/04/2021. **Disponibilizada no DOC do dia 30/04/2021**] (g.n.).

“REPRESENTAÇÃO. **CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. POSSIBILIDADE. SERVIÇO CUSTOMIZADO. MODELO DE PARECER. ESPECIFICIDADE. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**1. **A infungibilidade, essencial para a caracterização de inexigibilidade no procedimento licitatório, pode estar na busca por um serviço customizado para atender aos interesses e necessidades peculiares do Município que, aliado ao princípio da confiança, leva a uma escolha que melhor atenda ao interesse público.**2. A utilização de modelos de parecer, desde que feita uma análise pormenorizada de cada caso, não indica ocorrência de ilegalidade por montagem do processo.” [REPRESENTAÇÃO n. 1058527. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 09/02/2021. **Disponibilizada no DOC do dia 16/04/2021**] (g.n.).

“CONSULTA. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECOMENDAÇÃO N. 36 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVAÇÃO DOS PRECEITOS DA RECENTE LEI N. 14.039/2020 E DAS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI N. 8666/93.** Inexiste divergência entre a Recomendação nº 36 do Conselho Nacional do Ministério Público e o posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da contratação direta por inexigibilidade de licitação pela Administração Pública de serviços advocatícios, observando-se os preceitos da recente Lei n. 14.039, de 17 de agosto de 2020, que reconheceu a singularidade dos serviços de advocacia pela natureza técnica dessa atividade, sem prejuízo do cumprimento das demais condições para contratação por inexigibilidade de licitação, em especial os requisitos previstos no art. 26 da lei n. 8666/93.” [CONSULTA

n. 987411. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 02/12/2020. **Disponibilizada no DOC do dia 07/01/2021]** (g.n.).

“RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCEITOS SUBJETIVOS. DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. REGULARIDADE. FALHAS DE INSTRUÇÃO NA JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO CONDUZIDO E INSTRUÍDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO. 1. A singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição. 2. Sob a ótica semântica, a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação. 3. A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de se imiscuir no mérito do ato e, além disso, se olvidar do que dispõe o caput do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. [...] **O que marca a singularidade é o aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado. Há situações em que são essas particularidades incidentes na execução do serviço que, aliadas à confiança no prestador, contribuem para o alcance dos resultados pretendidos, o que possivelmente ocorreria em menor ou nenhuma medida caso a contratação recaísse sobre outro profissional**

que, embora qualificado, utilizasse metodologias diversas. [...] Com efeito, assim como a singularidade, a notória especialização encerra conceito aberto e indeterminado, que confere ao gestor público certa margem de discricionariedade para decidir entre as alternativas possíveis, dentro dos limites legais.” (Recurso Ordinário n. 1024529, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 4 de novembro de 2020) (g.n.).

“4.A inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, e o inciso II do art. 25, combinado com o art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece, como pressuposto da contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados, a presença simultânea da natureza singular do objeto e da notória especialização do favorecido.5.O serviço para ser singular deve ter características que o tornam inconfundível com os outros. É aspecto inerente ao serviço, e não ao profissional ou sociedade empresária que o executará. [...] Como é cediço, serviço técnico-especializado e singular é aquele excepcional, em que a competição entre os diversos profissionais técnicos se mostre inviável. O serviço para ser singular deve apresentar características que o tornam inconfundível com outros, seja porque é único, seja porque, a despeito de não ser exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas. É aspecto inerente ao serviço, e não ao profissional ou sociedade empresária que o executará. A singularidade do objeto a ser contratado é requisito indispensável para justificar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação. [...] Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.” [DENÚNCIA n. 1012301. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 03/09/2020. Disponibilizada no DOC do dia 05/10/2020] (g.n.).

“REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. IMPROCEDÊNCIA. CONSTATADA A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO TANTO EM RAZÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO QUANTO PELO VALOR DIMINUTO, AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO. [REPRESENTAÇÃO n. 969377. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 25/04/2017. Disponibilizada no DOC do dia 15/05/2017] (g.n.).

2.2.3. Nessa esteira, em recente discussão no Plenário do Tribunal de Contas de Minas Gerais, nos autos do Recurso Ordinário nº. 1071417, o Conselheiro Sebastião Helvécio também manifestou-se, conforme trechos destacados a seguir:

“O que marca a singularidade é o aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado. Há situações em que são essas particularidades incidentes na execução do serviço que, aliadas à confiança no prestador, contribuem para o alcance dos resultados pretendidos, o que possivelmente ocorreria em menor ou nenhuma medida caso a contratação recaísse sobre outro profissional que, embora qualificado, utilizasse metodologias diversas. É possível que existam tantos outros potenciais prestadores do serviço, mas que aspectos subjetivos, relacionados aos meios empregados, indiquem apenas um deles como apto a atender à necessidade pública. Não é que a demanda seja excepcional ou transitória – aspectos valorados para fins de singularidade, segundo a Súmula nº 106 – mas que, dentre as opções disponíveis no mercado, um serviço específico detém metodologia própria que melhor se adequa às peculiaridades daquele ente ou órgão. Isso significa dizer que, com as recentes alterações trazidas pela Lei n.

14.039/20, ainda que a singularidade seja atributo do serviço, ao passo que a notória especialização se relaciona ao prestador/profissional, uma vez normatizado que **os serviços profissionais de advocacia e contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização e, considerando as minúcias do caso em análise, **ENTENDO PELA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO FRUTO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** n. 157/2014, porquanto serviço técnico especializado, previsto no art. 13 da Lei n. 8.666/1993, dotado de singularidade em sua execução.” (g.n.).

2.2.4. Relativamente à caracterização da singularidade dos serviços, Marçal Justen Filho esclarece que:

“No universo dos serviços, aqueles referidos no art. 13 se diferenciam porque seu desempenho envolve conhecimentos específicos e peculiares, que exigem não apenas a profissionalidade, mas também uma especialização. Isso não significa que a contratação direta possa ser realizada simplesmente em face de sua caracterização, eis que o art. 25, inc. II, exige a natureza singular. [...] Ou seja, a fórmula “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. **É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional “especializado”. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação por qualquer profissional (ainda que especializado).** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 419-420) (g.n.).

José dos Santos Carvalho Filho preconiza que:

“Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma pessoa no mercado. Vale dizer não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido. Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características do executor. Correta, portanto, a observação de que” **singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização**”. Diante da exigência legal, afigura-se ilegítima, a contrário sensu, a contratação de serviços cuja prestação não apresente qualquer carga de particularização ou peculiaridade, ainda que também sejam serviços técnicos e especializados. (in Manual de direito administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 251) (g.n.).

2.2.5. De forma a corroborar tais entendimentos, aponto juízo do Tribunal de Contas da União, que segue a mesma linha argumentativa, senão vejamos:

“O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.” (Acórdão nº. 2993/2018 – Plenário) (g.n.).

“34. A despeito das considerações da unidade técnica, entendo que nesse tipo de objeto – consultoria – a inexigibilidade de licitação é possível para contratação de objetos mais complexos, em particular quando a

metodologia empregada e os produtos entregues são interdependentes da atuação do prestador de serviço, assim como de suas experiências pretéritas, publicações, equipe técnica, aparelhamento e atividades anteriormente desenvolvidas para o próprio órgão. 35. A própria escolha do contratado acaba dependendo de uma análise subjetiva, e não poderia ser diferente, pois, se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos, a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há dificuldade de comparação objetiva entre as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos. Portanto, nesse tipo de objeto, resta caracterizada a discricionariedade na escolha do contratado.” (Acórdão nº. 2616/2015 – Plenário) (g.n.).

“14. **Trata-se, na verdade, de exemplo típico de inexigibilidade de licitação.** 15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, Inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. 16. Em segundo lugar, porque **singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.** 17. **Por conseguinte, no presente caso, entendo ter restado devidamente justificada, pelos responsáveis, a natureza singular das atividades a serem realizadas.** (Acórdão nº. 1074/2013 – Plenário) (g.n.).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul:

“A singularidade dos serviços prestados pelo escritório contratado está fundamentada na capacitação profissional dos seus advogados, sendo inviável escolher o melhor profissional para prestar serviços de natureza intelectual por meio de licitação, notadamente porque tal mensuração não se funda em critérios objetivos.” (Acórdão nº. 1214/2018 – Primeira Câmara (g.n.).

2.2.6. Ao julgar diversos casos concretos, o Supremo Tribunal Federal também teve oportunidade de manifestar-se sobre a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, sob o regime da inexigibilidade de licitação, fixando-lhe parâmetros e critérios. Destaco, dentre outros, os seguintes precedentes, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barros:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 1. Ação declaratória de constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação dos serviços técnicos profissionais especializados e das hipóteses de inexigibilidade de licitação. Alegação de que tais normas dão ensejo a controvérsias judiciais nos casos de contratação direta de serviços advocatícios. 2. Constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993: disciplina legal da matéria que regulamenta com critérios razoáveis o art. 37, XXI, da CF. 3. **Necessidade de conferir segurança jurídica à interpretação e aplicação dos dispositivos legais objeto da presente ação, mediante o estabelecimento de critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, estará em consonância com os princípios constitucionais da matéria, especialmente a moralidade, a impessoalidade e a eficiência. Precedentes: Inquérito 3.074, j. em 26.08.2014; MS 31.718, j. em 16.05.2018. 4. Necessidade de procedimento administrativo formal (art. 26 da Lei nº 8.666/1993). Como todos**

os contratos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, também a contratação direta de serviços advocatícios sob esse fundamento deve observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na legislação de regência, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.

5. Notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993). A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado (e.g. formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes).

6. Natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Inviabilidade de contratar-se profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos. Precedente: AP 348, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006.

7. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

8. Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular

e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo). **9. Parcial procedência do pedido, conferindo-se interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Fixação da seguinte tese: “ São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. [...] 45. Não se pode, entretanto, ignorar o fato de que um grande número de Municípios brasileiros não tem procuradorias institucionalizadas. Muitos sequer comportam manter procuradorias jurídicas como um órgão permanente de sua estrutura. Esse é um dado concreto que não pode ser desconsiderado, até por força do princípio da realidade na Administração Pública. 46. Portanto, os Municípios – dispendo ou não de uma procuradoria jurídica estruturada –, tanto quanto as outras entidades federativas, também podem ter a necessidade prática de realizar contratação direta de serviços advocatícios. E, quando tal ocorrer, a contratação com fundamento nos arts. 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, deverá pautar-se pelos mesmos parâmetros e condicionantes ora assentados.”(ADC 45) (g.n.).**

“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização

profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa” (Inquérito nº 3074, j. em 26.08.2014) (g.n.).

2.2.7. Merece destaque também trecho da minuta do voto proferido no plenário virtual realizado aos 16/10/2020 pelo Ministro Relator Luís Roberto Barros, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 45:

“33. Enquanto a notória especialização refere-se à pessoa do contratado, a natureza singular – prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 – refere-se ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atenda. Não se pode contratar um profissional de notória especialização para um serviço trivial ou rotineiro. Não basta, portanto, que o contratado seja dotado de notória especialização: exige-se, igualmente, que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade de um elo de especial confiança na atuação do profissional selecionado. [...] 36. Nessa mesma linha, no contexto dos serviços especializados, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a confiança no trabalho profissional como elemento a ser aferido, quando do exame da inexigibilidade de licitação.”
(g.n.).

2.2.8. Ademais, a recente Lei Federal nº. 14.039, de 17 de agosto de 2020, reconheceu expressamente a natureza técnica e singular dos serviços prestados por

advogados, justamente por considerar os trabalhos desempenhados como serviços técnicos profissionais especializados:



LEI Nº 14.039 DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Data de assinatura: 17 de Agosto de 2020

Ementa: Altera a [Lei nº 8.906](#), de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o [Decreto-Lei nº 9.295](#), de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

Situação: Não consta revogação expressa

Chefe de Governo: JAIR BOLSONARO

Origem: Legislativo

Data de Publicação: 18 de Agosto de 2020

Art. 1º A [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#) (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

2.2.9. Ante tais argumentos, notadamente com a promulgação da Lei Federal nº. 14.039/2020, nota-se que o serviço técnico especializado a ser contratado é dotado de singularidade, assim considerado por exigir, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, inclusive o grau de confiança que nele deposita, que por si só já são fatores que inviabilizam a competição desses profissionais.

2.2.10. Ainda que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República estabeleça, como regra, a obrigatoriedade do processo de licitação para obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, de forma a assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, a depender do caso concreto, enquadrando-se nas hipóteses elencadas em lei, a contratação direta alcançará o interesse público de forma mais satisfatória à Administração Pública.

2.2.11. Especificamente, no que concerne à inexigibilidade de licitação, pressupõe-se a inviabilidade de competição, não inserida na discricionariedade do legislador em tornar a licitação dispensável ou não, mas, sim, no preenchimento de circunstâncias fáticas de acordo com os requisitos estabelecidos.

2.2.12. Ademais, a Lei nº 14.133/2021 não elencou entre os requisitos de enquadramento a singularidade para esse tipo de contratação.

2.2.13. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual, tampouco a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, nos termos do artigo 74, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.2.14. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.2.15. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços, nos termos do artigo 63, parágrafo 2º, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.2.16. 1º REQUISITO – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL:

2.2.16.1. O objeto envolve a contratação dos seguintes serviços técnicos profissionais especializados, enumerados pelo artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e” da Lei Federal nº. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

[...]

e) **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.” (GN)

2.2.16.2. Trata-se de serviços intelectuais que exigem dos profissionais de direito conhecimentos específicos e com grau elevado de conhecimento, e apenas profissionais altamente especializados em **Direito Público Municipal**, são capazes de atender à demanda do ente com qualidade e eficiência.

2.2.16.3. Cristalino é, que o referido objeto não se qualifica em assessoria e consultoria ampla e irrestrita, tampouco como prestação de “serviços comuns” que se identificam com a rotina do Legislativo Municipal, justamente em razão da considerável complexidade intelectual e especificidade técnica que lhe é inerente, afinal, trata-se de serviços de maior amplitude, de natureza incerta, e peculiar, que se encarta como serviço de alta especialização e de técnica jurídica.

2.2.16.4. Sob esses argumentos, a contratação em questão enquadra-se como **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, em consonância com o atual entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, e com fundamento no artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c”, “e” e “f”, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.2.17. **2º REQUISITO – PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**:

2.2.17.1. Ademais, faz-se necessário examinar a notória especialização dos profissionais e da empresa a ser contratada, a justificar sua escolha para prestação dos serviços.

2.2.17.2. O outro elemento distintivo da contratação prevista no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº. 14.133/2021 diz respeito à notória especialização do contratado. Com efeito, a notória especialização encerra conceito aberto e indeterminado, que confere ao gestor público certa margem de discricionariedade para decidir entre as alternativas possíveis, dentro dos limites legais, que também foi recentemente redefinida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais nos seguintes termos:

“RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCEITOS SUBJETIVOS. DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. REGULARIDADE. FALHAS DE INSTRUÇÃO NA JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO CONDUZIDO E INSTRUÍDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO. [...]. 2. Sob a ótica semântica, a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação. 3. A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de se imiscuir no mérito do ato e, além disso, se olvidar do que dispõe o caput do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.”

(Recurso Ordinário n. 1024529, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, **publicação em 4 de novembro de 2020**) (g.n.).

E ainda, na ementa da Consulta nº. 746.716, já referenciada:

“MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DO PROFISSIONAL A SER CONTRATADO.” [CONSULTA n. 746.716. Rel. CONS. ANTÔNIO CARLOS ANDRADA. Sessão do dia 17/09/2008]. (g.n.).

2.2.17.3. A notória especialização está condicionada à comprovação que a sociedade de advogados já prestou e vem prestando serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica da mesma natureza a diversos entes da Administração Pública. Da mesma forma, a experiência profissional de seus membros/equipe técnica.

2.2.17.4. No caso em tela, a sociedade de advogados indicada para contratação demonstrou ter extensa experiência na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica a órgãos públicos, com as mesmas características, ao acostar atestados de capacidade técnica apresentados.

2.2.17.5. A formação e a experiência profissional dos membros, além dos contratos do escritório com outros órgãos públicos para a prestação de serviços semelhantes, comprovados no bojo deste Processo Licitatório nº. 003/2025 detêm absoluta pertinência temática com o objeto contratado e denotam que o escritório contratado e sua equipe técnica têm larga expertise em temas jurídicos afetos à Administração Pública Municipal, motivo pelo qual é plenamente legítimo o enquadramento da hipótese no conceito de notória especialização.

2.2.17.6. Merece destaque também trecho da minuta do voto proferido no plenário virtual realizado aos 16/10/2020 pelo Ministro Relator Luís Roberto Barros, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 45:

“31. O que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. Esses elementos podem residir, e.g., na formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, na autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, na experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes, dentre outros fatores demonstrativos da expertise e capacidade técnica do profissional. 32. Não se pode negar que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja um profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público. Mas, mesmo assim, eles parecem suficientes para delimitar uma faixa de opções aceitáveis, tornando ilegítimas as avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, mas sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.” (g.n.).

2.2.17.7. À vista desses argumentos, a instrução processual é suficiente para demonstrar também a presença da notória especialização do contratado.

2.2.18. **3º REQUISITO – INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO:**

2.2.18.1. Já a inviabilidade da competição está na essência do objeto contratado que exige acentuado nível de segurança e cuidado.

2.2.18.2. Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in verbis*:

“Já a inexigibilidade, tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, seja porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a aptidão para atender ao interesse público, seja porque fazia face às peculiaridades no objeto contratual pretendido pela Administração.” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 7. ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2007, p. 531) (g.n.).

2.2.18.3. Destaco, na oportunidade, enunciado da Súmula nº. 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.” (g.n.).

2.2.18.4. Assim, uma vez presente o trinômio, “serviços técnicos especializados”, “singularidade dos serviços a serem prestados” e “notória especialização dos profissionais ou empresas”, a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica por inexigibilidade de licitação está autorizada, por estar configurada a inviabilidade de competição, conforme entendimento consolidado sobre a matéria no Tribunal de Contas de Minas Gerais descrito na Súmula nº. 106:

“Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.” (g.n.).

2.2.18.5. No mesmo sentido, o enunciado da Súmula nº. 39 do Tribunal de Contas da União:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.”
(g.n.).

2.2.19. **4º REQUISITO – TRABALHO ESSENCIAL E RECONHECIDAMENTE ADEQUADO À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO:**

2.2.19.1. Por último, será necessário ao analisar a empresa a ser contratada, verificar se possui vasta experiência prática e teórica em **Direito Público Municipal**, inclusive quanto à complexidade e às mudanças constantes que ocorrem no cenário legal.

2.2.19.2. Também é necessário demonstrar que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, em razão da experiência das realizações passadas dos profissionais e da empresa cuja notória especialização dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual para sustentar a regularidade dos procedimentos e o preenchimento dos requisitos da contratação, atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.3. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

2.3.1. Como se trata de serviço de natureza continuada a contratação deverá ser para pagamento mensal pela totalidade do objeto, tendo em vista a inviabilidade de divisão, pois, prejudicaria a obtenção do resultado final, uma vez que os diversos assuntos se

interligam e comunicam, atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

2.4.1. Com base na presença simultânea dos requisitos de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de notória especialização dos profissionais deverá ser verificado no mercado empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, aliados à respeitabilidade e à confiança da entidade contratante, se apresenta como adequada a atender às necessidades da administração, atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso V, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.5. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

2.5.1. De acordo com Lei Federal nº. 14.133/2021, nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida pela lei, a Contratada deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

2.5.2. Essa mudança no cenário legislativo, com a possibilidade de justificativa por meio de comparação do valor firmado pela Contratada perante outros entes, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, inclusive materializou-se em grande medida acompanhando a jurisprudência dos Tribunais de Contas sobre a matéria.

2.5.3. Dessa forma, a razoabilidade do preço praticado pela Contratada, poderá ser aferida, quando imposto pela singularidade do objeto e mostrando-se inviável pesquisa, por meio da comparação do valor apresentado com os pactuados com outras entidades, envolvendo objeto similar, servindo tal comparação de preços como substitutivo capaz de representar um parâmetro para avaliação da adequabilidade dos valores pactuados.

2.5.4. Assim, a despeito da dificuldade derivada da inviabilidade de competição, no bojo dos procedimentos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, a contraprestação a ser paga deve ser justificada, de modo a demonstrar a sua razoabilidade diante das circunstâncias concretas.

2.5.5. Embora não haja a discriminação legal dos atos necessários à justificativa do preço nessas hipóteses, a doutrina e a jurisprudência vêm levantando, a partir de casos hipotéticos e concretos, as alternativas para demonstração da adequação do preço, quando não seja possível a realização de orçamentos.

2.5.6. Nessa linha, há muito já prelecionava Marçal Justen Filho que, em face da ausência de competição, a razoabilidade do preço fosse avaliada sob a ótica do próprio prestador do serviço, senão vejamos:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 370) (g.n.).

2.5.7. A propósito, nesse sentido, é o posicionamento adotado no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que encampou a tese de justificativa de preços por meio da averiguação dos preços praticados pela própria Contratada:

“REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR. INADEQUAÇÃO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. “MONTAGEM” DE PROCESSO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO OU DE TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS, JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E RAZÃO DE ESCOLHA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. O decurso de mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, no conjunto do art. 110-E, art. 110-F, I, e art. 110-C, todos da Lei Orgânica, declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5384/MG. 2. Reconhece-se a prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal em razão da previsão geral contida no art. 110-A da Lei Orgânica, aplicando-se os marcos do art. 110-C e, por analogia, o prazo do art. 110-E, ambos da mesma Lei. 3. Os serviços advocatícios e os de profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. 4. A mera utilização pela Administração de pareceres jurídicos e técnico-contábeis “modelo” ou fornecidos por terceiros nos processos de inexigibilidade de licitação não configura, por si só, irregularidade, quando ausente a comprovação de que os agentes públicos atuaram em conluio com o contratado para falsear a realidade, frustrando os princípios da impessoalidade e da moralidade. 5. **A justificativa de que o preço a ser contratado está compatível com os praticados no mercado**

também pode ser feita a partir da comparação com os valores contratados pelo particular junto a outras instituições públicas ou privadas pela prestação de serviço equivalente. 6. O Tribunal de Contas não é instância disciplinar de pareceristas jurídicos, os quais somente se sujeitam a sanções no âmbito do controle externo pela emissão de seus pareceres quando houver nexo causal entre estes e ato de gestão irregular, demonstrado dolo ou erro grosseiro. 7. O estabelecimento de critério de reajuste de preços é obrigatório tanto no edital quanto no contrato, por imposição do art. 40, XI, e do art. 55, III, da Lei 8.666/1993.” [TCEMG. REPRESENTAÇÃO n. 1058675. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 11/07/2023. Disponibilizada no DOC do dia 04/08/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA] (g.n.);

“RECURSO ORDINÁRIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REGULAR CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. SINGULARIDADE DO OBJETO. CONSULTORIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS. RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE HOMOLOGADORA DO CERTAME E DOS SUBSCRITORES DO EDITAL. SERVIÇO PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.1. Para fins de caracterização da hipótese descrita no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, considera-se singular o objeto que exige, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.2. Nos termos do § 1º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 14.039/20, os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a notória especialização do contratado.3. **Não sendo possível realizar o confronto de preços em contratações de outros profissionais devido à singularidade do objeto, a razoabilidade do valor poderá ser aferida por meio da comparação com o preço praticado pelo contratado em outros órgãos para a prestação de serviços equivalentes.**4. Em contratações por processos de inexigibilidade de

licitação, considerando a singularidade do objeto, a notória especialização e as particularidades metodológicas do contratado que levaram à sua escolha pela Administração Pública, não há impedimento para que as informações relativas ao projeto básico sejam extraídas de peça elaborada pelo próprio interessado na contratação.⁵ Em contratações por processos de inexigibilidade de licitação, a justificativa de preços deve objetivar a maior individualização dos custos unitários incorridos, mesmo em serviços predominantemente intelectuais, indicando o valor homem/hora e a carga de trabalho demandada para cada serviço contratado.⁶ A aplicação de multa pela Corte de Contas não está necessariamente relacionada com a constatação da ocorrência de dano, visto que a gestão adequada dos recursos públicos pressupõe a fiel observância dos preceitos legais e constitucionais, estando o administrador público submetido aos princípios constitucionais previstos no caput do art. 37 da Constituição da República, dentre os quais se destaca o princípio da legalidade, segundo o qual o agente público somente pode agir de acordo e nos limites da lei. No entanto, deve-se atentar, consoante o art. 28 da LINDB, que o Tribunal somente deverá exercer seu poder punitivo quando, considerando a realidade do sujeito controlado e as possíveis interpretações válidas acerca da norma de regência, constatar que o agente praticou o ato que contraria a ordem jurídica com dolo ou erro grosseiro.⁷ Em razão da ausência de orçamento detalhado em planilha, reputa-se como erro grosseiro a homologação de procedimento licitatório sem o referido documento, ficando o Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade homologadora do certame, assim como os subscritores do edital, responsáveis pela irregularidade.”

[TCEMG. RECURSO ORDINÁRIO n. 1082581. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 30/06/2021. Disponibilizada no DOC do dia 03/08/2021. Colegiado. PLENO] (g.n.);

“REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DA

JUSTIFICATIVA DE PREÇO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva deste Tribunal, considerando-se como termo inicial para a contagem do prazo a data de ocorrência do fato. Todavia, esse prazo é interrompido, voltando a correr por inteiro, na data em que for exarado o despacho que recebe a denúncia ou representação, em razão do disposto nos arts. 110-C, V, 110-E e 110-F, I, da Lei Complementar n. 102/2008.2. A eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n. 8.666/1993 está condicionada à sua publicação na imprensa oficial.3. Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico, a Administração deve apresentar a justificativa do preço a ser pago ao particular, consoante previsto na Lei de Licitações, no art. 26, parágrafo único, inciso III. **Não sendo possível realizar a comparação de preços em contratações de outros profissionais devido às particularidades do futuro contrato, a razoabilidade do valor a ser cobrado poderá ser aferida por meio do cotejo de sua proposta com os preços por ele praticados junto a outros entes públicos e/ou privados.**4. Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização/atesto/carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, sendo necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado.” [TCMG. REPRESENTAÇÃO n. 932751. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 29/01/2019. Disponibilizada no DOC do dia 22/02/2019. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA] (g.n.).

2.5.8. Tal orientação é também adotada em inúmeros precedentes do Tribunal de Contas da União, fazendo referência, inclusive, à Orientação Normativa emitida pela Advocacia-Geral da União, *in verbis*:

“30. Ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconheceram a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário). 31. Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17/2009, inicialmente com a seguinte redação: “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”. 32. Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário. 33. No presente caso, verifico que a ECT logrou demonstrar a adequação dos preços contratados levando em conta os valores praticados pelas empresas em outros contratos por elas mantidos, ou seja, foi demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar. 34. Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema.” (TCU. ACÓRDÃO 2993/2018 – PLENÁRIO) (g.n.)

2.5.9. No caso em análise, em razão da notória especialidade da futura Contratada, não cabe, portanto, comparação de preços com outros prestadores de serviço, por conseguinte, no presente caso, é lícita que a razoabilidade do preço seja aferida mediante a comparação de preços praticados pela empresa em contratações semelhantes.

2.5.10. Cumpre anotar, ainda, que a razoabilidade do valor também pode ser aferida por meio da comparação com o preço praticado em outros contratos para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada no portal “Fiscalizando com o TCE – Minas Transparente”, onde é possível acompanhar os gastos e receitas de todos os municípios mineiros, atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

2.6.1. A contratação dos serviços contínuos, conforme descrito neste estudo técnico preliminar, visa atender a necessidade dos servidores públicos em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns, motivo pelo qual, é necessária a contratação pelo período de 12 (doze) meses.

2.6.2. O Contratante deverá colocar à disposição da Contratada, equipamentos, pessoal disponível, espaço, e local de trabalhos adequados à prestação de serviços *in-loco*.

2.6.3. Os serviços deverão ser prestados por profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, mediante atendimento presencial na sede da Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG, ou em onde a câmara demandar ou for demandada, conforme a necessidade da Contratante. A descrição dos serviços deve favorecer o pleno entendimento acerca do objeto e da finalidade da contratação pela futura contratada e pelas demais partes interessadas (sociedade, órgãos de controle, etc.), atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso VII, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.7. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

2.7.1. Os serviços que se pretende contratar guardam interconexão entre si, de modo que uma única prestadora pode gerar melhores condições técnicas de inter-relacionamento entre os diversos setores, além de facilitar a realização das visitas técnicas, a constante capacitação e treinamento dos **vereadores e servidores** municipais envolvidos e eventuais defesas administrativas e justificativas técnicas perante os órgãos de fiscalização, ambos, relacionados a situações incomuns, atípicas, de alta complexidade, vivenciadas pelo **Legislativo Municipal**.

2.7.2. Visto que, este é um objeto complexo e indissociável em função da inviabilidade de competição, a qual não é feita em regime competitivo, a celebração de um único contrato se mostra a opção mais adequada para o atendimento do interesse público e das necessidades da Administração, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo.

2.7.3. Eventual parcelamento dos serviços causaria prejuízos para a execução do objeto, sob o ponto de vista do emprego de mais recursos financeiros e humanos e da maior dificuldade de controle, além de aumentar o risco da eficiência e da continuidade da prestação, poderia levar à perda da responsabilidade técnica devido à pluralidade de prestadores.

2.7.4. Portanto, a formação de item único para tais serviços encontra-se justificada, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, incisos I a III, e artigo 47, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº. 14.133/2021, o que também facilitará a operacionalidade e gestão quanto à mobilização imediata e conjunta dos profissionais que compõem a equipe técnica especializada da empresa, que devem trabalhar em conjunto, permitindo a eficiência na realização do objeto do contrato, atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso VIII, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.8. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

2.8.1. Busca-se com a contratação do objeto alcançar a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes e prolongadas de gestão

de riscos e controle preventivo, inclusive mediante aprimoramento contínuo e capacitação adequada de todos os servidores municipais envolvidos, assegurando a integridade do patrimônio público e o funcionamento das atividades finalísticas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA/MG.**

2.8.2. A execução do objeto seguirá dinâmica que deverá ser pormenorizada em tópicos específicos do “TERMO DE REFERÊNCIA” almejando os resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso IX, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.9. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA CÂMARA PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

2.9.1. Não se vislumbra necessidade de tomada de providências e adequações para a solução a ser contratada e viabilizar a execução contratual, atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso X, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

2.10.1. Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta solução, atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso XI, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.11. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

2.11.1. A presente solução não apresenta a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais, atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso XII, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.12. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA.

2.12.1. O presente estudo técnico preliminar, evidencia que a contratação da solução mostra-se possível e necessária.

2.12.2. Diante do exposto, declara-se ser adequada a contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso XIII, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Rio Piracicaba, 21 de Janeiro de 2025.

Joisse Luiza do Carmo
Diretora Geral
Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº: 003/2025

Inexigibilidade nº: 002/2025

Por força do disposto na lei 14.133/2021, e suas alterações, o processo em questão requer parecer jurídico, acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de prestação de serviços advocatícios especializados na área do Direito Municipal, direito Constitucional, administrativo e Tributário, para a Câmara Municipal de Rio Piracicaba. O processo de licitação veio para análise com 139 páginas.

Restou devidamente demonstrada a necessidade do município na contratação desse tipo de serviço advocatício especializado, tendo-se em vista que a Câmara Municipal não possui assessoria jurídica específica contratada, não pode ser privada de atendimento jurídico experiente, haja vista a necessidade de uma melhor atenção à legalidade e os princípios administrativos.

Consta dos autos, proposta de profissional do ramo jurídico, bem como, documentos que demonstram notória especialização dessa equipe de advogados em matéria de maior complexidade no campo do Direito Municipal, Direito Tributário e Direito Administrativo, além de técnica nas questões do processo civil e processo penal especializados, inclusive restou demonstrada a realização de trabalhos anteriores e experiências já desenvolvidas para dezenas de outros municípios, inclusive a cerca de 40 (quarenta) anos para outros Municípios.

Também consta dos autos justificativa da Comissão Permanente de Licitação quanto ao preço proposto para execução dos serviços, em parte fixa e variável, atendendo-se aos princípios da razoabilidade e economicidade pelo efetivo ganho a ser proporcionado ao erário público municipal, levando-se em consideração ainda a complexidade das ações a serem adotadas.

Quanto à inexigibilidade dispõe a Lei 14.133/2021 que:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

"III — contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:"

Portanto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam, a singularidade do objeto, a notória especialização, a urgência e necessidade da contratação, que tornam inviáveis a realização de licitação, seja em face da necessidade premente de se ter efetivo resultado para o município, seja em face da inviabilidade de competição para contratação dos serviços técnicos pretendidos pela Administração legislativa Municipal.

Registre-se, também, que em casos como tais - urgência, notoriedade e experiências anteriores do prestador de serviços, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado favoravelmente à legalidade da inexigibilidade de licitação, tal como se pode verificar dos acórdãos nº 88-03/03, 2º Turma do TCU; 1.910/2003, Plenário.

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem se posicionado pela legalidade da contratação direta de advogado, quando necessário à realização de serviços de natureza singular, de notoriedade e inviabilidade.

AÇÃO POPULAR - ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS (ART. 25, II, Lei nº 8.666/93) - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA. 1 - Se o ato impugnado foi dotado de legalidade e legitimidade, não dando ensejo, outrossim, a prejuízo ao erário público, inviável se torna a procedência da Ação Popular, sobretudo, quando se tem em vista a contratação de profissionais de notório saber jurídico não transgrede a Lei de Licitações. 2 - Inexiste litigância de má-fé quando se hostiliza, motivadamente, ato administrativo tido como ilegal. (TJMG, 6º Câmara Cível AC Nº 000.245.468-4/00; Comarca de Governador Valadares; Relator o Desembargador José Domingues Ferreira Esteves; Minas Gerais de 07.05.03).

AÇÃO POPULAR - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO, PELO MUNICÍPIO, INDEPENDENTEMENTE DE LICITAÇÃO - LICITUDE

- ATO DE ADMINISTRAÇÃO - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. A contratação de advogado, para a defesa de interesses do Município, em determinados processos que tramitam em grau de recurso, independe de licitação, ante a própria impossibilidade de sua realização. Sendo tal contratação ditada pela oportunidade e conveniência da administração, não cabe ao Poder Judiciário sobre tal se manifestar, mas apenas sobre a legalidade e a licitude do ato. Havendo prova de que o contratado cumpriu a sua parte do contrato, não se pode falar em prejuízo para o erário público. De acordo com o art. 5º, LXXIII, C.F., da ação popular julgada improcedente não cabe condenação do autor nas penas da sucumbência, “salvo comprovada má-fé”. (TJMG, 1º Câmara Cível, AC nº 000.278.053-4/00; Comarca de Presidente Olegário; Relator o Desembargador Francisco Lopes de Albuquerque; Minas Gerais de 28.02.03).

Outros Tribunais do país também assim entendem:

LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. É inexigível a LICITAÇÃO para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais de notória especialização. Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos, dificultam a sua comparação com outros; notória especialização tem o profissional que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação. Preenche tais requisitos a prestação de serviços de advocacia junto aos Tribunais Superiores prestados por profissionais de notório saber jurídico e larga experiência na área do Direito Público, na defesa de causa de grande valor patrimonial para a Administração Municipal. Não se pode perder de vista, por outro lado, que o mandato é contrato *intuite personae*, onde o elemento confiança é essencial, o que o torna incompatível com a LICITAÇÃO” (TJRJ - AC nº 6648/96, Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE. ART. 37, XXI, CF/88. HONORÁRIOS. INTERESSE DA UNIÃO.

I - Não há que falar-se em renúncia ao direito em que se funda a demanda, vez que a ação popular visa amparar interesses da coletividade.

II - O princípio constitucional acerca da obrigatoriedade de licitar, imposta à Administração Pública (art. 37, XXI) comporta exceções, destacando-se a hipótese de contratação de profissionalismo com notória especialidade, não havendo, portanto, ilegalidade no contrato administrativo.

III - Honorários bem arbitrados considerando-se a complexidade da causa.

IV - Constatado o interesse da União, mormente quando seus agentes estão sendo acionados em razão de atuação firme em demanda administrativa, onde evitaram que o erário viesse a sofrer prejuízos com a manutenção considerada inoportuna e prejudicial aos interesses da armada.

V - Apelações dos réus e da União providas.

VI - Recurso adesivo não conhecido por intempestividade. (TRR-1, 3º Turma, AC 96.01.14253/DF, relator Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 14/11/97).

Assim, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal.

Essa assessoria jurídica quando em análise do processo em epígrafe de elaboração da Comissão Permanente de Licitação deste órgão, concluiu que o mesmo teve origem regular e a modalidade de licitação própria. A comissão desempenhou com zelo suas atribuições. O processo observou todas as formalidades legais e processuais. O objeto é legítimo e há dotação disponível, estando a Sociedade de Advogados em conformidade com as leis comerciais vigentes no país. Se persistirem as razões que lhe deram causa, deverá o ato ser ratificado pelo Prefeito Municipal, dando curso às demais formalidades do processo.

Face ao exposto, opino para que seja decretada a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços advocatícios da empresa LUIZ AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos termos da lei 14.133/2021.

É o parecer, s.m.j.

Rio Piracicaba/MG, 21 de janeiro de 2025.

BRENDA MIRANDA DAMASCENO ROCHA
PROCURADORA – OAB/MG 99.387

TERMO DE REFERÊNCIA – TR

PROCESSO Nº. 003/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2025

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. Contratação de serviços de consultoria jurídica na área de Direito Administrativo, Constitucional e Tributário da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA/MG**, auxiliando os servidores públicos em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns, atendendo ao disposto no artigo 6º, inciso XXIII, alínea “a”, da Lei Federal nº. 14.133/2021, conforme abaixo especificado:

ITEM	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTITATIVO
01	Serviço/Mês	12

1.2. Prestar consultoria jurídica no ramo do Direito Administrativo, Constitucional e Tributário Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG, compreendendo especialmente:

1.2.1. Prestar orientação, treinamento, e capacitação do pessoal administrativo, relativamente às áreas de Direito Constitucional, Tributário e Administrativo, observadas as necessidades e indagações mais frequentes da Administração, detectadas na execução das rotinas administrativas;

1.2.2. Orientação quanto à organização, relativamente aos aspectos legais, da prestação dos serviços públicos e administrativos, sempre que demandado;

1.2.3. Emissão de pareceres em matérias de maior complexidade em geral, nos ramos de Direito Administrativo, Tributário e Constitucional, sob determinação do Presidente da Câmara ou Procurador Jurídico;

1.2.4. Consultoria específico nas questões complexas relativas a convênios, elaboração de normas internas, projetos de lei, licitações e contratos;

1.2.5. Acompanhamento de processos em órgãos do Poder Judiciário Estadual e Federal, em 1ª Instância, ou em 2ª Instância, caso necessário, por determinação expressa do Presidente da Câmara ou Procurador Jurídico;

1.2.6. Análise jurídica de processos licitatórios com emissão de pareceres jurídicos regulamentares dos processos;

1.2.7. Fornecer informações e assistência completa em relação aos serviços em andamento, sempre que solicitado;

1.2.8. Executar os serviços contratados de acordo com a legislação aplicável; não divulgar qualquer informação de propriedade ou confidencial referente aos serviços, ao contrato ou aos negócios, ou operações da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, sem o prévio consentimento por escrito; não guardar cópia de documentos que se relacione com o contrato, sem a prévia autorização por escrito da Câmara Municipal;

1.3. A metodologia de realização dos serviços será voltada para uma constante capacitação e treinamento dos servidores municipais envolvidos, relacionados a situações incomuns, atípicas, de alta complexidade, vivenciadas pelo legislativo Municipal.

1.4. Os serviços serão prestados por profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, mediante atendimento presencial na sede da Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG, ou em onde a câmara demandar ou for demandada, bem como ainda, e em horário integral, no escritório da empresa, na cidade de

Manhuaçu/MG, e ainda por parecer, telefone, whatsApp, internet, e-mail, teletrabalho e pessoalmente, de acordo com as necessidades, para o pleno entendimento acerca do objeto e da finalidade da contratação.

1.5. No preço estão incluídos todos os custos diretos e indiretos com a prestação dos serviços licitados, inclusive tributos, equipamentos, pessoal, taxas, transporte, alimentação e hospedagem.

1.5.1. A empresa declara a suficiência do preço proposto para cobertura de todas as despesas que envolvem os serviços licitados.

1.5.2. Não foram considerados, na composição do preço, custos referentes ao reembolso ou custeio de despesas para fazer sustentação oral nas diversas instâncias judiciais e/ou extrajudiciais, passagens aéreas, hospedagem, etc. Em caso de necessidade, o **PRESIDENTE DA CÂMARA** deverá autorizar, prévia e expressamente, sua realização, efetuando o reembolso dos valores correspondentes, desde que devidamente apuradas e comprovadas, na forma da legislação aplicável.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

2.1. Contratação fundamentada nos pressupostos dos artigos 72 e 74, inciso III, alíneas “b”, “c”, “e” e “f”, da Lei Federal nº. 14.133/2021, artigo 2º, da Lei Federal nº. 14.039/2020 e artigo 13, da Portaria nº. 046/2023, referenciada no “ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR” anexo ao presente processo, atendendo ao disposto no artigo 6º, inciso XXIII, alínea “b”, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.2. A necessidade da contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada no item 1 deste instrumento.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

3.1. A descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, foi detalhada no “ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR” anexo ao presente processo, atendendo ao disposto no artigo 6º, inciso XXIII, alínea “c” e artigo 18, parágrafo 1º, inciso VII, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. A necessidade da contratação foi justificada no “ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR” anexo ao presente processo, que apresentou os requisitos da contratação que caracterizam a inviabilidade de competição do objeto, demonstrando o preenchimento do disposto no artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c”, “e” e “f”, da Lei Federal nº. 14.133/2021, artigo 2º, da Lei Federal nº. 14.039/2020 e artigo 13, da Portaria nº. 046/2023, atendendo ao disposto no artigo 6º, inciso XXIII, alínea “d” e artigo 18, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1. A definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, desde o seu início até o seu encerramento, foi detalhada no “ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR” anexo ao presente processo, atendendo ao disposto no artigo 6º, inciso XXIII, alínea “e” e artigo 18, parágrafo 1º, inciso IX, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

5.2. Busca-se com a contratação do objeto, alcançar a manutenção das atividades jurídicas e administrativas da Câmara Municipal, decorrentes de necessidade permanente e prolongada de gestão de riscos e controle preventivo, inclusive mediante aprimoramento contínuo e capacitação adequada de todos os servidores públicos envolvidos, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público e o funcionamento das atividades finalísticas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA/MG**.

5.3. A execução do objeto seguirá dinâmica pormenorizada em tópicos específicos deste “TERMO DE REFERÊNCIA” (condições de execução, rotinas a serem cumpridas e materiais a serem disponibilizados).

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei Federal nº. 14.133/2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Câmara Municipal, especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no artigo 7º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição, atendendo ao disposto no artigo 6º, inciso XXIII, alínea “f”, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

6.3. O Legislativo Municipal não aceitará a prestação dos serviços por profissionais que descumpram as condições e requisitos, conforme descrito no “ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR”, neste “TERMO DE REFERÊNCIA” e na legislação pertinente, cabendo à empresa contratada efetuar as substituições dos profissionais quando solicitadas, sob pena de aplicação das sanções legais e/ou extinção contratual. Da mesma forma, não será aceita a prestação de serviços sem o estrito cumprimento das obrigações pertinentes por parte da empresa.

6.4. Na forma do disposto no artigo 121, da Lei Federal nº. 14.133/2021, é de responsabilidade da empresa contratada, assumir todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do objeto, relacionados com a sua equipe técnica.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

7.1. A execução será indireta e o regime empreitada por preço global, atendendo ao disposto no artigo 6º, inciso XXIII, alínea “g”, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

7.2. A medição e o pagamento serão realizados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à efetiva execução dos serviços, mediante a disponibilização da nota fiscal correspondente.

7.3. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos à Contratada serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC de correção monetária.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DA CONTRATADA

8.1. Em razão da **inviabilidade de competição** (presença simultânea dos requisitos “**serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**”, “**profissionais ou empresas de notória especialização**” e “**trabalho essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**”), será contratada a empresa **LUIZ AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS** (LUIZ AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS – (33) 3331-1841), que é especializada em Direito Público Municipal, está em atividade desde 2009, conta com um corpo gerencial altamente qualificado e uma equipe técnica formada por um grupo de advogados e auxiliares administrativos e financeiros com vasta experiência prática e teórica em Direito Público Municipal, atentos à complexidade e às mudanças constantes que ocorrem no cenário legal, para execução dos serviços contidos no item 1 deste instrumento, atendendo ao disposto no artigo 6º, inciso XXIII, alínea “h”, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. As estimativas do valor da contratação foram elaboradas pelo(a) Sr(a). Joisse Luiza do Carmo, atendendo ao disposto no artigo 6º, inciso XXIII, alínea “i” e artigo 18, parágrafo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes desta contratação correrão pelas dotações orçamentárias nº. 01.201.01.031.0001.4002.33.90.35.000-D0019, atendendo ao disposto no artigo 6º, inciso XXIII, alínea “j”, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

10.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada nas futuras Leis Orçamentárias.

Rio Piracicaba, 21 de Janeiro de 2025.

Joisse Luiza do Carmo
Diretora Geral
Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG

MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA**, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº. 23.943.467/0001-70, com sede administrativa na na Av. Dom Joaquim Silvério, nº 174 - Centro, Rio Piracicaba/MG, neste ato representado por seu por seu Presidente, **SR. ALEKSANDRO JOSÉ DA SILVA**, inscrito no CPF sob nº inscrito no CPF sob o nº 090.300.116-02 e RG nº MG 16.324.228, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Pedro Afonso Leite, n.º 113 – Bairro Padre Levy, Rio Piracicaba/MG, a seguir denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado, **LUIZ AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº.10.582.969/0001-71, com sede administrativa na Rua Professor Manoel do Carmo, nº 74, Conj. 201, Centro, CEP nº 36.900-064, Manhuaçu/MG, neste ato representado por seu sócio, o Sr. **Luiz Gonzaga Amorim**, inscrito no CPF sob nº. **179.034.326-72**, de ora em diante denominada simplesmente **CONTRATADA**, de conformidade com o artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c”, “e” e “f”, da Lei Federal nº. 14.133/2021, artigo 2º, da Lei Federal nº. 14.039/2020 e artigo 13, da Portaria nº. 046/2023, o Processo nº. 003/2025 - Inexigibilidade de Licitação nº. 002/2025, têm como justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente contrato é a contratação de serviços de consultoria jurídica na área de Direito Administrativo, Constitucional e Tributário da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA/MG**, auxiliando os servidores públicos em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns , conforme detalhado no “TERMO DE REFERÊNCIA”.

CLÁUSULA 2ª – DOS PREÇOS E FORMA DE PAGAMENTO

2.1. Dos preços:

2.1.1. O Contratante pagará a Contratada a importância mensal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

2.1.2. O pagamento será feito em moeda corrente nacional.

2.2. Das condições de pagamento:

2.2.1. O pagamento será realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente da efetiva execução do serviço, mediante a disponibilização da nota fiscal correspondente.

2.2.2. As faturas/notas fiscais que apresentarem incorreções serão devolvidas ao emitente, e seu vencimento ocorrerá 05 (cinco) dias após a data de sua reapresentação.

2.2.3. A liquidação da despesa deverá ocorrer em até 05 (cinco) dias a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, podendo ser excepcionalmente prorrogado, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

2.2.3.1. O prazo para a solução, pela Contratada, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Câmara Municipal, durante a análise prévia à liquidação de despesa, suspenderá os prazos de liquidação.

2.2.4. O pagamento das faturas/notas fiscais seguirá a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, cabendo à Contratada manter durante toda a execução do objeto, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo.

2.2.5. Dos pagamentos devidos à Contratada, serão descontados os valores de multa ou eventuais débitos daquela para com a administração, referentes a qualquer contrato entre as mesmas partes, sem obrigatoriedade de prévio aviso.

2.2.6. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento não justificados, provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = N \times VP \times I$$

onde:

EM = Encargos moratórios;

VP = Valor da parcela em atraso;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento (vencimento) e a do efetivo pagamento;

I = Índice de compensação financeira, assim apurado:

$$I = \frac{(TX / 100)}{30}$$

30

TX = Percentual da taxa de juros de mora mensal definida no contrato.

2.3. Dos reajustes:

2.3.1. Observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o valor do contrato será corrigido monetariamente pelo INPC (IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo por força de determinação governamental, a contar da data do orçamento estimado ou do último reajuste.

2.3.2. A aplicação do índice dar-se-á de acordo com a variação acumulada do INPC (IBGE) ocorrida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

CLÁUSULA 3ª – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da dotação orçamentária nº. 01.201.01.031.001.4002.33.90.35.000-D0019.

CLÁUSULA 4ª – DA VIGÊNCIA

4.1. Este contrato entra em vigor na data de sua assinatura, encerrando-se em 21/01/2026.

4.2. A prorrogação do prazo contratual poderá ocorrer, a critério do Contratante, nos termos do artigo 107, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

CLÁUSULA 5ª – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

5.1. A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o que preceitua o artigo 125, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

CLÁUSULA 6ª – DA NOVAÇÃO

6.1. Toda e qualquer tolerância por parte do Contratante na exigência do cumprimento do presente contrato, não constituirá novação, nem muito menos, a extinção da respectiva obrigação, podendo a mesma ser exigida a qualquer tempo.

CLÁUSULA 7ª – DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

7.1. Proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato, consoante estabelece a Lei Federal nº. 14.133/2021.

7.2. Fiscalizar e acompanhar a execução do contrato.

7.3. Indicar o responsável pela fiscalização, gestão e recebimento dos serviços.

7.4. Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas.

7.5. Providenciar os pagamentos à Contratada à vista das faturas/notas fiscais devidamente atestadas, nos prazos fixados.

7.6. A Contratante é responsável exclusiva pela segurança de suas informações confidenciais e proprietárias.

7.7. Colocar à disposição da Contratada, equipamentos, pessoal disponível, espaço, e local de trabalhos adequados à prestação de serviços *in-loco*.

7.8. Responsabilizar-se pelo reembolso ou custeio de despesas de viagem e hospedagem, prévia e expressamente autorizadas pelo Presidente da Câmara Municipal, nos casos de necessidade de sustentação oral nas diversas instâncias judiciais e/ou extrajudiciais, desde que devidamente apuradas e comprovadas, na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA 8ª – DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

8.1. Cuidar da segurança do seu pessoal empregado na execução dos serviços contratados, obedecendo aos requisitos legais pertinentes, ficando o Contratante e seus prepostos isentos de qualquer responsabilidade com relação a eventuais

acidentes de trabalho decorrentes do serviço prestado, sejam eles de natureza civil ou criminal;

8.2. Prestar consultoria jurídica no ramo do Direito Administrativo, Constitucional e Tributário Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG, compreendendo especialmente:

8.2.1. Prestar orientação, treinamento, e capacitação do pessoal administrativo, relativamente às áreas de Direito Constitucional, Tributário e Administrativo, observadas as necessidades e indagações mais frequentes da Administração, detectadas na execução das rotinas administrativas;

8.2.2. Orientação quanto à organização, relativamente aos aspectos legais, da prestação dos serviços públicos e administrativos, sempre que demandado;

8.2.3. Emissão de pareceres em matérias de maior complexidade em geral, nos ramos de Direito Administrativo, Tributário e Constitucional, sob determinação do Presidente da Câmara ou Procurador Jurídico;

8.2.4. Consultoria específico nas questões complexas relativas a convênios, elaboração de normas internas, projetos de lei, licitações e contratos;

8.2.5. Acompanhamento de processos em órgãos do Poder Judiciário Estadual e Federal, em 1ª Instância, ou em 2ª Instância, caso necessário, por determinação expressa do Presidente da Câmara ou Procurador Jurídico;

8.2.6. Análise jurídica de processos licitatórios com emissão de pareceres jurídicos regulamentares dos processos;

8.2.7. Fornecer informações e assistência completa em relação aos serviços em andamento, sempre que solicitado;

8.2.8. Executar os serviços contratados de acordo com a legislação aplicável; não divulgar qualquer informação de propriedade ou confidencial referente aos serviços,

ao contrato ou aos negócios, ou operações da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, sem o prévio consentimento por escrito; não guardar cópia de documentos que se relacione com o contrato, sem a prévia autorização por escrito da Câmara Municipal;

8.3. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, e encerrará em 21/01/2026, prorrogável por até 05 anos, no termo do artigo 107, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

8.3.1. Os serviços serão iniciados em 21/01/2025, contados do recebimento da nota de empenho e/ou ordem de serviços e são enquadrados como continuados tendo em vista que objetivam a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes e prolongadas de gestão de riscos e controle preventivo, inclusive mediante aprimoramento contínuo e capacitação adequada de todos os servidores municipais envolvidos, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público e o funcionamento das atividades finalísticas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA**, de modo que sua interrupção pode comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional, nos termos do artigo 6º, inciso XV, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

8.4. A empresa assume o compromisso de realizar eventuais defesas administrativas e justificativas técnicas perante os órgãos de fiscalização (TCU e TCEMG), sem qualquer ônus, quando os questionamentos forem relativos ao objeto do contrato e ao período em que prestou consultoria, tanto para o **PRESIDENTE DA CÂMARA** quanto para os servidores.

8.5. A metodologia de realização dos serviços será voltada para uma constante capacitação e treinamento dos servidores municipais envolvidos, relacionados a situações incomuns, atípicas, de alta complexidade, vivenciadas pelo legislativo Municipal.

8.6. Os serviços serão prestados por profissionais jurídicos e regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, mediante atendimento presencial na sede da

Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG, ou em onde a câmara demandar ou for demandada, bem como ainda, e em horário integral, no escritório da empresa, na cidade de Manhuaçu/MG, e ainda por parecer, telefone, WhatsApp, internet, e-mail, teletrabalho e pessoalmente, de acordo com as necessidades, para o pleno entendimento acerca do objeto e da finalidade da contratação.

8.7. No preço estão incluídos todos os custos diretos e indiretos com a prestação dos serviços licitados, inclusive tributos, equipamentos, pessoal, taxas, transporte, alimentação e hospedagem. A empresa declara a suficiência do preço proposto para cobertura de todas as despesas que envolvem os serviços licitados.

8.8. Responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes da execução do objeto, tais como: salários, seguros de acidente, taxas, impostos e contribuições, indenizações, vales-refeição, vales-transporte e outras que porventura venham a ser criadas e exigidas pelo Governo.

8.9. Executar o objeto com qualidade.

8.10. Responder pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, durante a execução do objeto, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo Contratante.

8.11. Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-la na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o Contratante.

8.12. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes dos serviços, de acordo com os artigos 14, 17, 20 e 24, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078/1990).

8.13. Apresentar a atualização, a cada 180 dias, da Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT referida na Lei Federal nº. 12.440/2011.

8.14. Manter durante o período de execução do objeto, as condições de regularidade junto ao FGTS, INSS, e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como as condições de qualificação exigidas no processo.

CLÁUSULA 9 – DA EXTINÇÃO

9.1. O presente instrumento contratual poderá ser extinto de conformidade com o disposto no artigo 137, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

9.2. Na hipótese de ocorrer a extinção administrativa prevista no artigo 138, inciso I, Lei Federal nº. 14.133/2021, ao Contratante são assegurados os direitos previstos no artigo 139, incisos I a IV, parágrafos 1º e 2º, da lei citada.

CLÁUSULA 10 – DA FISCALIZAÇÃO

10.1. A fiscalização sobre a execução dos serviços, objeto da presente licitação, será exercida por 1 (um) ou mais representantes do Contratante, nos termos do artigo 117, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

10.2. A fiscalização de que trata o subitem anterior não exclui, nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ou em decorrência de imperfeições técnicas, vícios redibitórios ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, inexistindo em qualquer circunstância, a corresponsabilidade do Contratante ou de seus agentes e prepostos, conforme prevê o artigo 120, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

10.3. O Contratante se reserva o direito de rejeitar no todo ou em parte os serviços, se considerados em desacordo com os termos do presente contrato.

CLÁUSULA 11 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Incorre em infração administrativa o fornecedor que cometer quaisquer das infrações previstas no artigo 155, da Lei Federal nº. 14.133/2021, quais sejam:

- I. dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III. dar causa à inexecução total do contrato;
- IV. deixar de entregar a documentação exigida para o processo;
- V. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI. não celebrar o contrato ou ata de registo de preços ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;
- VIII. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante o processo ou a execução do contrato;
- IX. fraudar o processo ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do processo;
- XII. praticar ato lesivo previsto no artigo 5º, da Lei Federal nº. 12.846/2013;
- XIII. tumultuar o processo;
- XIV. propor recursos manifestamente protelatórios em sede de contratação direta ou de licitação;
- XV. deixar de regularizar os documentos fiscais e trabalhistas no prazo concedido, na hipótese de o infrator enquadrar-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº. 123/2006;
- XVI. deixar de manter as condições de habilitação durante o prazo do contrato;

- XVII. permanecer inadimplente após a aplicação de advertência;
- XVIII. deixar de complementar o valor da garantia recolhida após solicitação do Contratante;
- XIX. deixar de devolver eventuais valores recebidos indevidamente após ser devidamente notificado;
- XX. manter empregado, responsável técnico ou qualquer pessoa sob sua responsabilidade com qualificação em desacordo com as exigências do edital ou do contrato, durante a execução do objeto;
- XXI. utilizar as dependências do contratante para fins diversos do objeto do contrato;
- XXII. tolerar, no cumprimento do contrato, situação apta a gerar ou causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais a qualquer pessoa;
- XXIII. deixar de fornecer Equipamento de Proteção Individual - EPI, quando exigido, aos seus empregados ou omitir-se em fiscalizar sua utilização, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;
- XXIV. deixar de substituir empregado cujo comportamento for incompatível com o interesse público, em especial quando solicitado pela Câmara Municipal;
- XXV. deixar de repor funcionários faltosos;
- XXVI. deixar de apresentar, quando solicitado pela Câmara Municipal, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do tempo de Serviço – FGTS em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:
 - a) registro de ponto;
 - b) recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
 - c) comprovante de depósito do FGTS;
 - d) recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;
 - e) recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;
 - f) recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

- XXVII. deixar de observar a legislação pertinente aplicável ao seu ramo de atividade;
- XXVIII. entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidades contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto que o tornem impróprio para o fim a que se destina;
- XXIX. ofender agentes públicos no exercício de suas funções;
- XXX. induzir a administração em erro;
- XXXI. deixar de manter empregados, que fiquem nas dependências e à disposição da administração nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;
- XXXII. compartilhar recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos por parte da Contratada, nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;
- XXXIII. impossibilitar a fiscalização pelo Contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos, em relação aos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;
- XXXIV. apresentar proposta inexequível com finalidade de tumultuar o procedimento;
- XXXV. deixar de demonstrar exequibilidade da proposta quando exigida pela administração;
- XXXVI. subcontratar serviço em contrato em que não há essa possibilidade;
- XXXVII. deixar de apresentar no prazo do artigo 96, parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, garantia pela Contratada quando optar pela modalidade seguro-garantia;
- XXXVIII. deixar de comprovar, quando solicitado, na execução contratual, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas;
- XXXIX. deixar de manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representar a Contratada na execução do contrato;

XL. deixar de aceitar as supressões e acréscimos de até 25% (vinte e cinco por cento) em relação aos contratos.

11.2. O prestador de serviços que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- a) de advertência que consiste em comunicação formal ao infrator do descumprimento de uma obrigação do edital, da ata de registros de preços ou da inexecução parcial do contrato quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- b) de multa, o infrator que, injustificadamente, descumprir a legislação, cláusulas do edital ou cláusulas contratuais, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor de referência do certame ou do contrato nos termos estabelecidos nos respectivos instrumentos, devendo ser observados, preferencialmente, os seguintes percentuais e diretrizes:
 - I. multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso na entrega de material ou execução de serviços, até o limite de 10% (dez por cento), correspondente a até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal;
 - II. multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor de referência do processo, nas hipóteses constantes do subitem 11.1, incisos I, IV, V, XIII, XIV e XV, deste contrato;
 - III. multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da autorização de contratação, nas hipóteses constantes do subitem 11.1, incisos XVI, XVII, XVIII, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXXI, XXXIII, XXXVIII e XXXIX deste contrato;

- IV. multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência do processo, nas hipóteses constantes do subitem 11.1, incisos II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XXIX, XXX, XXXIV e XXXV deste contrato;
 - V. multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da autorização de contratação, nas hipóteses constantes do subitem 11.1, incisos XIX, XXII, XVIII, XXXII, XXXVI, XXXVII e XL, deste contrato;
 - VI. multa indenizatória, a título de perdas e danos, na hipótese de o infrator ensejar a extinção do contrato e sua conduta implicar em gastos à administração, superiores aos contratados.
- c) de impedimento de licitar e contratar que impedirá o infrator de participar de licitação e contratar com a administração:
- I. por até 01 (um) ano, caso o infrator:
 - a) deixar de entregar a documentação exigida para o processo;
 - b) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
 - c) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto do processo sem motivo justificado.
 - II. por até 02 (dois) anos, caso o infrator:
 - a) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o processo ou prestar declaração falsa durante o mesmo ou durante a execução do contrato;
 - b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo.
 - III. por até 03 (três) anos, caso o infrator:
 - a) não celebrar o contrato, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
 - b) fraudar o processo ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - c) der causa à inexecução total do contrato.
- d) de Declaração de Inidoneidade de contratar com a Administração Pública, será aplicada por prazo não superior a 6 (seis) anos, nas seguintes hipóteses:

- I. por período de 3 (três) a 4 (quatro) anos, no caso de praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do certame;
- II. por período de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, nos casos de:
 - a) fraudar o processo ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - b) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza.
- III. por período de 5 (cinco) a 6 (seis) anos, nos casos de:
 - a) praticar ato lesivo previsto no artigo 5º, da Lei Federal nº.12.846/2013;
 - b) dar causa à inexecução total do contrato, por ato doloso que cause lesão ao erário.

11.3. Na aplicação das sanções será observado a Lei Federal nº. 14.133/2021.

11.4. Será considerada falta grave e caracterizada como falha em sua execução, o não recolhimento das contribuições sociais da Previdência Social, que poderá dar ensejo à extinção do contrato, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e do impedimento para licitar e contratar com a Administração, nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021.

CLÁUSULA 12 – DOS CASOS OMISSOS

12.1. Os casos omissos, assim como as dúvidas, serão resolvidos com base na Lei Federal nº. 14.133/2021, cujas normas ficam incorporadas ao presente instrumento, ainda que delas não se faça aqui menção expressa.

CLÁUSULA 13 – DO REGIME DE EXECUÇÃO

13.1. O regime de execução do presente contrato será indireto – empreitada por preço global.

CLÁUSULA 14 – DO REEQUILÍBRIO DE PREÇOS

14.1. Eventuais pedidos de reequilíbrio econômico deverão ser respondidos em até 05 (cinco) dias contados do protocolo.

CLÁUSULA 15 – DO FORO

15.1. As partes elegem o foro da Comarca de Rio Piracicaba/MG, para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução do presente contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram e também assinam.

Rio Piracicaba, 21 de janeiro de 2025.

ALEKSANDRO JOSÉ DA SILVA

Contratada

Testemunhas: _____

Joisse Luiza do Carmo

CPF nº. 119.862.166-40

CPF nº.

<p style="text-align: center;">ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PROCESSO Nº. 003/2025 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2025.</p>

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro, do ano de 2025, às 15:00 horas, reuniu-se o(a) Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, com a finalidade de verificar se estão presentes os elementos do artigo 72, da Lei Federal nº. 14.133/2021, referente ao processo em epígrafe. Aberta a sessão, constatamos que:

1. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A necessidade da contratação foi justificada no “ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR” anexo ao presente processo.

O objeto diz respeito a serviço que escapa à rotina do órgão contratante e da própria estrutura jurídica, envolvem atividades com complexidades que tornam necessária a peculiar expertise.

2. RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A razão da escolha da contratada, foi apresentada no “TERMO DE REFERÊNCIA”, anexo ao presente processo.

Entendeu(aram) que a empresa é apta e plenamente capaz de executar o objeto para atender a necessidade da administração, conforme comprova a notória especialização dos profissionais e da empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A escolha recaiu sobre profissionais e empresa dotada de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.

No caso dos autos, a notória especialização pode ser observada a partir de documentação que instruiu o processo, que contemplam, resumidamente:

- a) atestados de capacidade técnica operacional;
- b) atestados de cursos e treinamentos;
- c) atestados de capacidade técnica profissional emitidos por órgãos públicos;
- d) certificados de especialização dos profissionais;
- e) certificados de graduação dos profissionais;

Fazem parte da relação de órgãos públicos mineiros que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação, entre outros:

- a) MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA/MG;
- b) MUNICÍPIO DE TAPARUBA/MG;
- c) MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBÁ/MG;
- d) MUNICÍPIO DE VIEIRAS/MG;

No caso em tela, tanto os profissionais quanto a empresa indicada para contratação demonstraram ter extensa experiência e notória especialização reconhecidas em **Direito Público Municipal**, que incluem os serviços definidos no “TERMO DE REFERÊNCIA”, o que permite inferir que os seus trabalhos são essenciais e reconhecidamente adequados à plena satisfação do objeto a ser contratado.

Afinal, sob a ótica semântica, notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação e também às qualidades específicas dos profissionais, detentores de conhecimento peculiar sobre **Direito Público Municipal**, que traduz a formação técnica especializada, aferível por sua formação acadêmica, seus títulos, especializações, trabalhos publicados, dentre outros.

À vista desses argumentos, a instrução processual é suficiente para demonstrar também a presença da notória especialização da contratada.

Assim, verifico ser evidente a expertise dos profissionais e da empresa, para execução e acompanhamento das demandas contábeis do Município, o que implica reconhecer que a Administração Pública cuidou de contratar empresa regularmente inscrita no Ordem dos Advogados do Brasil, com **notória especialização** na área do **Direito Público Municipal**, perfazendo os requisitos previstos no artigo 74, inciso III e parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 14.133/2021 e artigo 25, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº. 9.295/1946, incluído pela Lei Federal nº. 14.039/2020.

3. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

A empresa apresentou a seguinte comprovação de que preenche os requisitos de habilitação mínima necessária, estando dentro do prazo de validade e atendendo as normas legais vigentes, em especial, o artigo 72, inciso V, da Lei Federal nº. 14.133/2021, que regulamenta as situações de inexigibilidade referidas no artigo 74 e as dispensas previstas no artigo 75, incisos III e seguintes, da lei citada:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) atualizado, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente e compatível com o objeto desta licitação ou no CPF – Cadastro Nacional de Pessoas Físicas;
- b) Prova de existência da pessoa jurídica através de contrato social ou equivalente, e no caso de pessoa física documento de identificação pessoal;
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, conforme Portarias MF 358 e 443/2014;
- d) Certificado de Regularidade de Situação perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou documento equivalente que comprove a regularidade;
- e) Certidão de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal, referente ao domicílio da empresa;

- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT) provando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- g) Habilitação Específica comprovando a notória especialização dos profissionais e da empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nos termos do artigo 74, parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 14.133/2021 e artigo 2º, da Lei Federal nº. 14.039/2020.

4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A justificativa do preço foi apresentada pelo(a) Sr(a). Joisse Luiza do Carmo.

Demonstrou que os valores ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e o grau de notória especialização dos profissionais e da empresa.

No caso *sub examine*, sobressai da documentação que instrui os autos que o preço do serviço contido na proposta da empresa é compatível com os valores estabelecidos em contratos por ela firmados com outros entes públicos, para a execução de serviços equivalentes, senão idênticos:

- a) Nota Fiscal nº. 202400000000072; - Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória/MG.
- b) Nota Fiscal nº. 202400000000075; - Prefeitura Municipal de Taparuba/MG.
- c) Nota Fiscal nº. 202400000000076; - Prefeitura Municipal de Alto Jequitiba/MG.

Nesse contexto, afigura justificado que o preço constante da proposta apresentada está em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, nos termos do artigo 23, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

5. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, examinada a proposta e a habilitação fiscal, social e trabalhista, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio deliberaram que foram apresentados os elementos constantes do artigo 72, da Lei Federal nº. 14.133/2021, para contratação do seguinte objeto, ressaltando que por se tratar de inexigibilidade de contratação, se limitaram a verificar a vigência dos mesmos, haja vista que a análise da notória especialização é de competência da área demandante e a decisão sobre a contratação direta é de competência do gestor, estranhas às atribuições daqueles:

Objeto: Contratação de serviços de consultoria jurídica na área de Direito Administrativo, Constitucional e Tributário da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA/MG**, auxiliando os servidores públicos em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns, conforme detalhado no “TERMO DE REFERÊNCIA”.

Executante: **LUIZ AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Valor mensal: R\$ 13.000,00 (treze mil reais)

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que depois de lida e aprovada, foi por todos assinada, e será encaminhada ao(à) Sr(a). Aleksandro José da Silva para fins de autorização de contratação.

Rio Piracicaba, 21 de janeiro de 2025.

Ivana Cota de Oliveira
Agente de Contratação

Junia do Rosario Maia Vieira
Equipe de Apoio

Joisse Luiza do Carmo
Equipe de Apoio

**DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DECORRENTE DO
PROCESSO Nº. 003/2025 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2025.**

O(a) Presidente da Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 72, inciso VIII, da Lei Federal nº. 14.133/2021, AUTORIZA a contratação, conforme o resultado do processo na forma que segue:

CONTRATADO	VALOR R\$
LUIZ AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 13.000,00

Rio Piracicaba/MG, 21 de janeiro de 2025.

ALEKSANDRO JOSÉ DA SILVA

Presidente

Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG

**RESULTADO DO PROCESSO Nº. 003/2025 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº. 002/2025.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA/MG** através da Diretoria, torna público o resultado do Processo nº. 003/2025, Inexigibilidade de Licitação nº. 002/2025, na forma que segue:

Contratante: **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA/MG.**

Contratada: **LUIZ AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Objeto: Contratação de serviços de consultoria jurídica na área de Direito Administrativo, Constitucional e Tributário da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA/MG**, auxiliando os servidores públicos em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns, conforme detalhado no “TERMO DE REFERÊNCIA”.

Fundamento Legal: artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c”, “e” e “f”, da Lei Federal nº. 14.133/2021 e artigo 2º, da Lei Federal nº. 14.039/2020

Valor Mensal Estimado: R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Autorização de Contratação: Presidente da Câmara Municipal de Rio Piracicaba.

Condições: Conforme ata de julgamento e demais documentos contidos no processo

Publicado em 21/01/2025.

No Quadro de Avisos, conforme Lei Municipal nº. 1.883/2000.

**Ivana Cota de Oliveira
Agente de Contratação**

**EXTRATO DO CONTRATO RELATIVO AO PROCESSO Nº.003/2025 –
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2025.**

CONTRATANTE: **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA/MG.**

CONTRATADA: **LUIZ AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

OBJETO: Contratação de serviços de consultoria jurídica na área de Direito Administrativo, Constitucional e Tributário da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA/MG**, auxiliando os servidores públicos em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns, conforme detalhado no “TERMO DE REFERÊNCIA”.

RECURSO ORÇAMENTÁRIO: 01.201.01.031.0001.4002.33.90.35.000-D0019.

VALOR MENSAL DO CONTRATO: R\$ 13.000,00 (treze mil reais)

VIGÊNCIA: 21/01/2025 a 21/01/2026.

Publicado em 21/01/2025.

No Quadro de Avisos, conforme Lei Municipal nº. 1.883/2000.

Ivana Cota de Oliveira

Agente de Contratação